

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, de autoria do ilustre Senador Flávio Arns, pretende alterar “a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos”.

De acordo com a justificação do autor, objetiva-se com a presente proposição fornecer segurança jurídica aos doadores de recursos para que possam indicar a destinação desses recursos; e realizar a adequação terminológica substituindo a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto foi aprovado sem emendas nos termos do parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.



O projeto chega a esta Comissão para apreciação de mérito e de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, verifica-se que o dispositivo que autoriza o contribuinte a indicar o projeto destinatário dos recursos doados aos Fundos da Pessoa Idosa, bem como aquele que estabelece regras de chancela e de



repassa às instituições proponentes, veiculam matéria de natureza essencialmente normativa, não acarretando impactos diretos ou indiretos significativos na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero conveniente e oportuna a matéria, visto que normatiza a possibilidade de o doador de recursos aos fundos da pessoa idosa indicar a destinação desses recursos; amplia, assim, o controle social e a transparência na sua aplicação. Há, dessa forma, um incentivo para o aumento das doações, ao possibilitar que o contribuinte acompanhe o resultado e se aproxime dos projetos escolhidos.

Ressalta-se que o projeto ao qual o recurso será direcionado está limitado àqueles aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa. Nesse sentido o interesse privado fica condicionado ao interesse público.

Acrescenta-se, também, que não se trata de aumento de despesa ou renúncia de receita; o PL limita-se a disciplinar a alocação de doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, não impactando, portanto, as metas fiscais vigentes.

Por fim, vale notar que a sistemática proposta já é realidade para os Fundos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 14.692/2023.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, voto pela:

a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-23292

